



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 868/2024

Processo Número: **30364/2024** | Data do Protocolo: 04/12/2024 14:56:46



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370038003300310039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o “Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDeC” e dá providências correlatas.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310035003200370035003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **04/12/2024 14:56**

Checksum: **64E5334A59E52017EDAF0C45FD6ED08A92D81C4BE216E0238225317897C09C95**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003200370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 095/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que institui o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil.

A medida decorre de estudos realizados pela Casa Militar e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular do Órgão, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 03/12/2024, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0045239573** e o código CRC **B6B55542**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003300390035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Governo do Estado de São Paulo
Casa Militar e Defesa Civil
Gabinete do Secretário-Chefe

Exposição de Motivos nº: Exposição de Motivos nº 003/630/ / 2024

Processo: 003.00002487/2024-66

Ao Excelentíssimo Senhor TARCÍSIO DE FREITAS
Governador do Estado de São Paulo

A presente exposição de motivos tem por finalidade apresentar Projeto de Lei para a criação do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, que deverá ser utilizado como fonte suplementar de recursos voltados a ações de prevenção, preparação, mitigação, recuperação e resposta, nos projetos em que descreve.

O Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil se mostra importante ferramenta de gestão, à medida que, encurta distâncias entre as políticas públicas necessárias e pretendidas e sua efetiva realização, voltadas ao atingimento da justiça climática e resiliência dos locais atingidos por fenômenos da natureza.

A ocorrência de desastres naturais exige do poder público atuação efetiva e rápida para mitigar suas consequências a sociedade, ao patrimônio e ao meio ambiente.

Diante desta necessidade, é imperativo evitar que formalidades excessivas burocratizem o processo de tomada de decisão, comprometendo a eficácia das medidas adotadas.

Para o repasse de recursos entre entes, por exemplo, na ocorrência de fenômenos climáticos extremos, não são raras as vezes em que o executivo municipal fica impedido de fornecer documentos para a celebração de convênios que viabilizariam a transferência voluntária pelo estado, sendo certo afirmar, que o repasse entre fundos especiais de despesas se faz muito mais simplificado e viável, a exemplo do que já ocorre em outros estados da federação.

O presente Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil tornaria também possível a captação de recursos extraordinários, quer seja por meio de doações ou ainda outras associações com entidades públicas e privadas, bem como, do próprio Fundo Nacional de Calamidades.

Os eventos climáticos e seus impactos exigem uma resposta robusta do Governo do Estado, por meio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, e a construção de uma melhor atuação e constante modernização de seus meios se faz medida imprescindível, razão esta, que dá sentido ao presente projeto de lei.

Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta do projeto de lei mencionado.

Atenciosamente,

HENGUEL RICARDO PEREIRA
Coronel PM - Secretário Chefe da Casa Militar
Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Henguel Ricardo Pereira, Coronel PM**, em 26/11/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0047502604** e o código CRC **64E2D8D7**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003300390036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de ____ de _____ de 2024

Institui o “Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDeC” e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDeC, fundo especial de natureza contábil, com escrituração própria, vinculado à Casa Militar do Gabinete do Governador, para, sem prejuízo das dotações consignadas em orçamento com os mesmos objetivos, captar recursos e custear, no todo ou em parte, as ações:

I - de prevenção em áreas de risco de desastres, incluindo o monitoramento de áreas de risco em tempo real e a produção antecipada de alertas de desastres;

II - de recuperação de áreas atingidas por desastres, situadas em locais que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos oficialmente;

III - do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC, de que trata o Decreto nº 64.592, de 14 de novembro de 2019;

IV - de socorro aos municípios paulistas, por meio de assistência à população atingida por desastres, quando em estado de calamidade pública ou situação de emergência oficialmente reconhecida.

§ 1º - Os recursos do FUNPDeC poderão, excepcionalmente e mediante ressarcimento, ser destinados a outros entes da federação atingidos por desastres, para os fins previstos nos incisos II e IV deste artigo.

§ 2º - É vedada a utilização de recursos do FUNPDeC na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente.

§ 3º - Caberá ao Chefe da Casa Militar, na qualidade de Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, a gestão e a prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNPDeC, sob a supervisão do Conselho Gestor de que trata o artigo 3º desta lei.



§ 4º - Aplica-se ao FUNPDeC o disposto no Decreto-Lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970.

Artigo 2º - Constituem receitas do FUNPDeC:

I - recursos transferidos da União;

II - recursos provenientes de entidades nacionais, privadas ou vinculadas a outros entes federativos, e de entidades estrangeiras;

III - produto de alienação de materiais ou equipamentos, desde que esses não tenham sido adquiridos com recursos do Tesouro Estadual;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

§ 1º - Os recursos financeiros do FUNPDeC serão depositados em conta específica de titularidade do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do FUNPDeC serão incorporados ao patrimônio do Estado, sob a administração e fiscalização da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 3º - Fica instituído o Conselho Gestor do FUNPDeC, órgão colegiado, com as seguintes atribuições:

I - definir critérios de priorização para aplicação dos recursos do Fundo;

II - apreciar o plano de trabalho elaborado pela Casa Militar para aplicação dos recursos do Fundo;

III - aprovar os projetos, atividades e ações destinatárias dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Estadual de Proteção de Defesa Civil;

IV - orientar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;

V - apreciar as prestações de contas do Fundo;

VI - zelar para que sejam atendidas as normas federais que disponham sobre a utilização dos recursos financeiros recebidos da União;

VII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único - Ato do Chefe da Casa Militar:

1 - aprovará o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

2 - disciplinará as condições para a apresentação de projetos e ações que poderão ser beneficiados com recursos do Fundo;



3 - disciplinará a forma de prestação de contas relativa ao emprego dos recursos do Fundo.

Artigo 4º - O Conselho Gestor do FUNPDeC será composto por:

I - 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Defesa Civil da Casa Militar, indicados pelo Chefe da Casa Militar;

II - 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados na forma prevista em decreto.

§ 1º - A função de membro do Conselho Gestor não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.

§ 2º - A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Coordenador de Proteção e Defesa Civil da Casa Militar, que:

1 - será substituído, em seus impedimentos e ausências, pelo Diretor Estadual de Defesa Civil;

2 - exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Decreto disciplinará a composição e o funcionamento do Conselho Gestor do FUNPDeC.

Artigo 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, no orçamento vigente vinculado à Unidade Orçamentária da Casa Militar, do Gabinete do Governador, a categoria de programação correspondente ao FUNPDeC.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 03/12/2024, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0046095542** e o código CRC **601F1B86**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003300390037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.